



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2017

Altera os arts. 5º, 37, 40, 109, 114, 149, 167, 195, 201, 203 e 250 da Constituição para dispor sobre os Regimes Próprios de Previdência e Seguridade Social, estabelecendo regras de transição e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º de 2017 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Suprima-se, da Proposta de Emenda Constitucional n.º 287 de 2016, o seguinte:

Artigo 40, § 1º, inciso III da PEC 287/2016 :

III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Artigo 40, parágrafo 7º da PEC 287/2016

Na concessão do benefício da pensão por morte, cujo o valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida das cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no parágrafo 2º do artigo 201 e será observado o seguinte...

JUSTIFICATIVA

A exclusão é diante da flagrante inconstitucionalidade que especialmente ao que se refere a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e mulheres, que alonga no tempo de vida o direito da aposentadoria, simultaneamente ao tempo de contribuição, inviabilizando o legítimo direito.





É absolutamente inconstitucional a proposta do Governo, por ferir o direito adquirido a que se refere o artigo 5º, especialmente penalizando as mulheres que evidentemente não são iguais aos homens.

Não é admissível mudar o tempo estabelecido na Constituição atual e em curso obedecendo a Constituição vigente após 3 (três) Emendas, E.C. 20/98, E.C. 41/2003 e E.C. 47/2005.

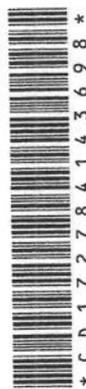
Ressalte-se o equívoco da idade mínima também aos homens que estão no sistema e tendo iniciado a jornada de trabalho aos 16 (dezesesseis) anos, terão que absurdamente pagar mais 49 (quarenta e nove) anos de contribuição, mesmo atenuando-se com o pedágio, mais que também serão injustamente penalizados, se compararmos com a regra atual de 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco de contribuição).

Ainda, absolutamente inconstitucional o requisito obrigatório de 25 anos de contribuição, exigível simultaneamente a idade mínima de 65 anos, que impossibilitará milhares de brasileiros a alcançar a aposentadoria, pois serão 300 contribuições, de difícil cumprimento, se levarmos em consideração o desemprego e a informalidade durante a vida laboral.

Justifica-se ainda que a aposentadoria diferenciada dos Professores/Diretores de Escola e Supervisores de Ensino é das propostas da PEC 287/2016 a mais inconstitucional e ofensiva à Segurança Jurídica e Estado Democrático de Direito.

Tratar de forma diferenciada os educadores não é uma benesse, mas sim, uma obrigação constitucional, não se diga ou se justifique no caso da mulher educadora a ausência da "jornada dupla", o que evidentemente seria inverdade desassociada da realidade, mesmo porque, o correto seria afirmar "jornada tripla".

Assim, além de ter o tempo reduzido para aposentadoria, mister se faz oferecer condições de trabalho e segurança, salário e aposentadoria com valores dignos e até o reconhecimento social com gratidão pelo relevante papel de cidadania exercida a favor da sociedade.



* C D 1 7 2 7 8 4 1 4 3 6 9 8 *



Trabalha também em casa na formulação das aulas e correção de provas, além da direção escolar nos estabelecimentos de ensino. O desgaste físico e mental é mais do que comprovado.

É incrível que em um país que necessita urgentemente de educação, em termos previdenciários, caminha-se na contramão do reconhecimento, penalizando quem deve ser tratado não de forma diferenciada, mas sim, distinta pelos governantes de plantão.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772 - DF reconheceu as assertivas supracitada destacando as seguintes lições:

“O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Mas, Ministro, leia o art. 205, caput: “... desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

“O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – O problema não é esse, Ministro. O problema é de valorização da atividade. Nós estamos partindo do pressuposto – e parece que isso fica subjacente, inconscientemente subjacente – de que a Constituição atribui aos professores um benefício particular quanto à aposentadoria, porque e – talvez seja essa a explicação de usarem guarda-pó – trabalham de sol a sol, com enxada na mão!... Os trabalhadores rurais, do ponto de vista de desgaste físico, sofrem muito mais do que qualquer professor. E por que esses profissionais não recebem da Constituição o mesmo tipo de benefício? Porque não se trata de valorizar uma função importante, como diz o art. 205, de uma atividade que faz parte da dignidade humana, porque é condição necessária para o desenvolvimento das virtualidades da pessoa. Isto é, uma pessoa que não receba educação, não se desenvolve como pessoa e, portanto, não adquire toda a dignidade a que tem direito, e a educação, portanto, é, nesse nível, tão importante, que quem se dedique a ela como



* C D 1 7 2 7 8 4 1 4 3 6 9 8 *



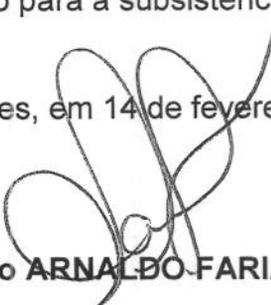
professor recebe do ordenamento jurídico um benefício correspondente."

Artigo 40, parágrafo 7º da PEC 287/2016, a exclusão deve-se ao fato de absoluta inconstitucionalidade mantendo em 70% o percentual que ultrapassa o limite do RGPS para o pagamento da pensão mensal, não aceitando a indevida redução para 50%. A regra atual já foi fruto de redutor na Emenda Constitucional 41/2003, pois a pensão era integral de 100%.

Reduzir para 50% é inviabilizar o sustento da família que tem na pensão mensal o caráter alimentar;

É ofensivo ao direito adquirido a redução de 50% do valor que ultrapassa o RGPS, tendo em vista que ocorreu contribuição previdenciária como lastro financeiro para o recebimento do percentual de 70% e ao diminuir opera ofensa ao princípio da irredutibilidade a que se refere o artigo 37 XV da atual constituição, penalizando financeiramente o pensionista com a diminuição do valor, que é absolutamente necessário para a subsistência

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2017


Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
PTB / SP



* C D 1 7 2 7 8 4 1 4 3 6 9 8 *



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2017

Altera os arts. 5º, 37, 40, 109, 114, 149, 167, 195, 201, 203 e 250 da Constituição para dispor sobre os Regimes Próprios de Previdência e Seguridade Social, estabelecendo regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA de 2017 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

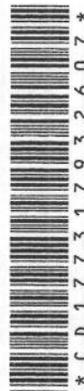
O artigo 1º caput e § único da Emenda Constitucional nº 70 de 029/03/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º-A. O servidor a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

JUSTIFICATIVA

A substituição do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70 de 29/03/2012, bem como, do artigo do inciso I do parágrafo 3º do artigo 40, se faz





absolutamente necessário diante da inconstitucionalidade e do correto comando a ser aplicado para os que se aposentam por invalidez permanente.

Manter a integralidade dos proventos de aposentadoria com paridade e também nas pensões para os que se aposentam por invalidez permanente é o direito adquirido constitucional mais atual do nosso regramento na Carta Magna.

Não é admissível que de tempo em tempo se modifique erroneamente o legítimo direito, e para tanto, a maior justificativa para os aposentados por invalidez é o recente reconhecimento previdenciário, objeto da E.C. 70/2012 que contém apenas um pequeno equívoco, a abrangência é somente para os que ingressaram no serviço público até a data da E.C. 41/2003.

A doença incapacitante que se traduz na invalidez permanente independe de datas ou requisitos e da vontade do servidor, é fatalidade que o acomete e nenhum tratamento previdenciário se justifica, especialmente com a redução do valor da aposentadoria e pensão na hora que mais precisa do recurso financeiro diante à doença, motivo pelo qual se justifica plenamente a integralidade.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2017


Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
PTB / SP

